



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 70, DE 2020

(Do Sr. Tiago Mitraud e outros)

Modifica o Ato da Mesa nº 43, de 2009, e o Ato da Mesa nº 72, de 1997, a fim de reduzir as despesas relativas às verbas de gabinete e cotas parlamentares da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-131/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 4º, 8º e 18 do Ato da Mesa nº 43, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – passagens aéreas e locação ou fretamento de aeronaves;

.....
VIII – outras despesas com locomoção, limitada a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, contemplando:

- a) locação ou fretamento de veículos automotores;
- b) locação ou fretamento de embarcações;
- c) serviços de taxi, pedágio e estacionamento;
- d) passagens terrestres, marítimas e fluviais;
- e) combustíveis e lubrificantes;

.....
XI – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais.

XII – divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 160 (cento e sessenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição;

.....
§2º Somente será aceito o uso da Cota para o reembolso de despesas com locação ou fretamento de aeronaves no caso de não ser possível a aquisição de passagens aéreas para o mesmo destino, no mesmo período ou em outro período também compatível com o intuito da viagem, o que deve ser demonstrado pelo solicitante do reembolso.

.....
Art. 4º.....

§2º. Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do comprovante de quitação e do indicativo nominal dos beneficiários dos serviços de telefonia.

§ 14. As despesas com passagens aéreas e locação ou fretamento de aeronave somente poderão ser reembolsadas com recursos da

Cota se a viagem ocorrer no interesse do mandato parlamentar, devendo o pedido de reembolso ser autorizado previamente pelo Terceiro-Secretário e instruído pelo parlamentar solicitante com:

I - a declaração da finalidade da viagem; e

II - no caso de locação ou fretamento de aeronave, a demonstração da impossibilidade de aquisição de passagens aéreas para o mesmo destino no mesmo período ou em outro período também compatível com o intuito da viagem.

.....
Art. 8º.....

.....
§6º É vedado o reembolso de despesas de telefonia cujo serviço seja prioritariamente utilizado por secretários parlamentares, mesmo que no interesse do mandato.

.....
Art. 18.....

I - quando se tratar de despesas com passagens aéreas ou locação ou fretamento de aeronave: nome do passageiro, data de emissão do bilhete ou de formalização do contrato de locação ou fretamento, percurso, valor e declaração da finalidade da viagem.

II – quando se tratarem de gastos com divulgação da atividade parlamentar: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal, valor reembolsado e teor qualitativo do gasto, como a imagem do material de divulgação, volume de tiragem e declaração da forma de distribuição, sempre que possível;

III – quando se tratarem de gastos com consultoria e trabalhos técnicos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal, valor reembolsado e, após 180 (cento e oitenta) dias do reembolso, o material resultante da contratação.

IV – quando se tratarem de gastos com telefonia: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal, valor reembolsado e o indicativo nominal dos beneficiários dos serviços.

IV - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no caput, serão publicadas no Portal da Câmara dos Deputados as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

.....(NR)”

Art. 2º. Fica revogado o inc. VI, IX, XIII e XIV do art. 2º e art. 13 do Ato da Mesa nº 43, de 2009.

Art. 3º. Fica alterada a tabela de limites mensais da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, constante no Anexo Único do Ato da Mesa nº 43, de 2009, para que conste com os seguintes valores:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR DA COTA (R\$)
AC	R\$22.316,23
AL	R\$20.472,05
AM	R\$21.785,06
AP	R\$21.687,39
BA	R\$19.505,43
CE	R\$21.225,89
DF	R\$15.394,33
ES	R\$18.711,96
GO	R\$17.753,53
MA	R\$21.075,85
MG	R\$18.046,36
MS	R\$20.271,42
MT	R\$19.714,02
PA	R\$21.113,73
PB	R\$21.016,28
PE	R\$20.838,40
PI	R\$20.485,89
PR	R\$19.435,93
RJ	R\$17.879,99
RN	R\$21.366,00
RO	R\$21.836,25
RR	R\$22.806,27
RS	R\$20.437,95
SC	R\$19.938,89
SE	R\$20.069,63
SP	R\$18.521,77
TO	R\$19.751,81

Art. 4º. Os arts. 7º, 10 e 10-A do Ato da Mesa nº 72, de 1997 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º; A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de 5 (cinco) e ao máximo de 10 (dez) servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados

.....
Art. 10. O limite de remuneração global dos cargos em cada gabinete parlamentar será de R\$75.000,00, excluídos encargos trabalhistas, que, contudo, deverão ser informados no Portal da Transparência da Câmara.

Art.10-A. A Tabela a que se refere o art. 8º será fixada pelo Primeiro-Secretário da Mesa a ser eleita a 2 de fevereiro.

.....(NR)”

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

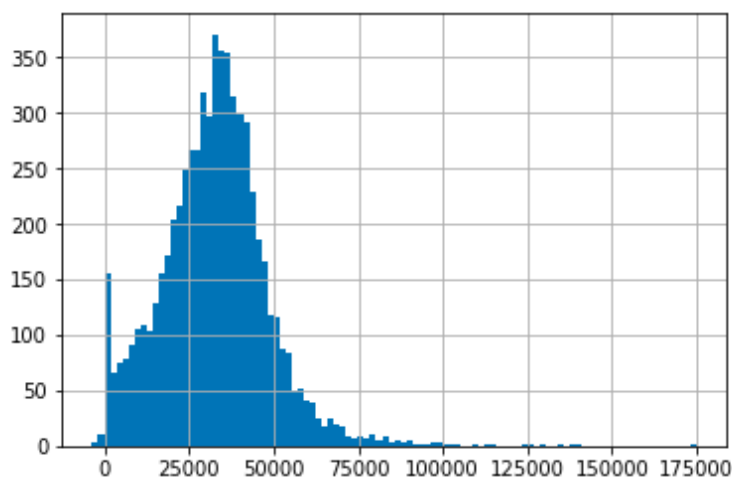
Em respeito ao pagador de impostos, que atualmente vê seu dinheiro sendo gasto com privilégios, é necessário revermos as regras internas desta casa no que tange a verba de gabinete e a cota para o exercício parlamentar.

Só com a Cota para o Exercício Parlamentar, regida pelo Ato da Mesa nº 43/2009, apenas no ano passado a Câmara dos Deputados gastou aproximadamente R\$200 milhões de seu orçamento. Aproximadamente 83% desse montante foi destinado à quitação de despesas das seguintes categorias:

Categoria de Gasto		Gasto Total
1º	Passagens aéreas	R\$ 54.520.867,41
2º	Divulgação da atividade parlamentar	R\$ 49.184.029,99
3º	Locação de automóveis	R\$ 26.505.493,32
4º	Manutenção dos escritórios de apoio	R\$ 23.208.255,60
5º	Consultorias, pesquisas e outros trabalhos técnicos	R\$ 20.457.257,91

Em termos de distribuição mensal dos gastos pelos parlamentares no último ano, o gráfico a seguir demonstra que o valor médio gasto pelos deputados foi de R\$32.357,96. Já a mediana foi de R\$ 32.615,60 (o que significa que em 2019 metade dos gastos mensais ficou abaixo desse valor).

Histograma I - Valores mensais gastos pelos nossos parlamentares (2019)

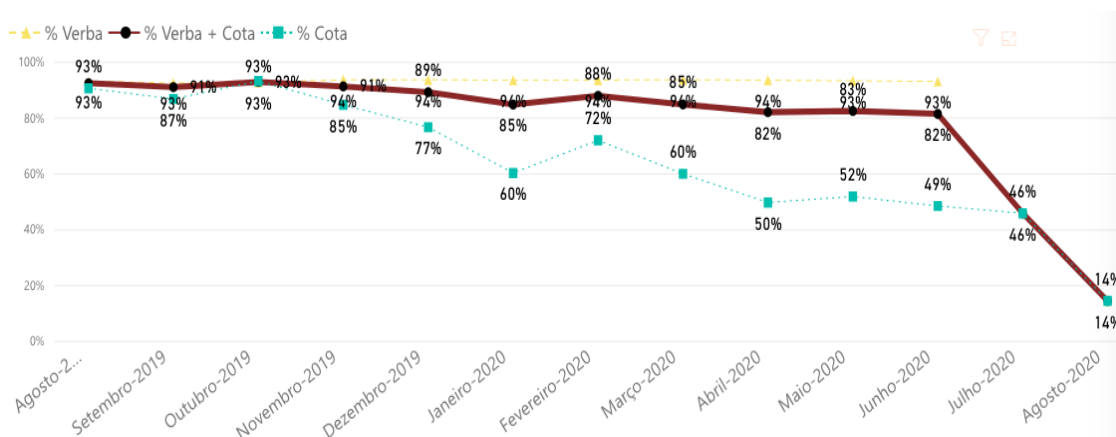


Nítido, portanto, que parcela relevante do volume gasto pode ser reduzida sem afetar a atuação dos deputados.

Esta conclusão é reforçada pelo momento que vivemos, em que experimentamos uma nova forma de relacionamento, com uso mais intenso da tecnologia e do contato remoto. Isso tornou ainda mais claro que o uso das novas tecnologias resultará na redução de gastos pelos parlamentares. Tome-se como exemplo os gastos relacionados à divulgação da atividade parlamentar, que tendem a reduzir com o passar do tempo graças à popularização das redes sociais. Outro relevante exemplo são as empresas do setor de transporte privado urbano, tais como Uber e Cabify, que permitiram uma redução da demanda por carros, combustíveis e motoristas.

Inclusive, apesar de algumas das atividades do parlamento estarem prejudicadas por conta da pandemia, a redução nos últimos meses do montante de recursos gastos do orçamento mensal da Cota Parlamentar demonstra que a Câmara dos Deputados pode conciliar uma redução de gastos com a manutenção das atividades:

Gráfico I – Percentual de Cota gasto, em relação ao limite estabelecido¹



Em virtude de todo o exposto, essas alterações no Ato da Mesa nº 43/2009 destinam-se a adequar a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar à realidade fiscal e aos anseios da população brasileira.

A primeira mudança proposta é limitar o teto da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar em metade do valor atualmente previsto, considerando as já

¹ Tendo em vista que, nos termos do §12º do art. 4º do Ato da Mesa nº 43/2009, o prazo para solicitação do reembolso é de até noventa dias contados da data do fornecimento do produto ou serviço, exclui-se da análise do gráfico os meses de agosto, julho e junho. De toda forma, mesmo nos primeiros três meses de estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, é sensível a redução do uso da Cota, que atingiu patamares de 50% e 52% contra cerca de 90% no final do ano de 2019.

existentes diferenças entre os estados - assim, em média, a Cota Parlamentar passaria a ser de R\$22.316,23. Além do valor não destoar muito da mediana observada anteriormente, a medida se alinha com as expectativas da população e dos vários congressistas que reconhecem a necessidade de ampliarmos a eficiência dos gastos parlamentares.

Essa adaptação teria impacto relevante sobre o orçamento da casa, pois apenas com ela, supondo a adequação imediata dos parlamentares que têm gastos acima desse limite, estima-se uma economia potencial de R\$ 79,8 milhões ao ano.

Uma segunda medida importante é agregar-se os limites do grupo *outras despesas com locomoção*, estipulados no inciso VIII do art. 2º do Ato da Mesa nº 43/2009. Atualmente, os limites são individualizados e dizem respeito a: locação ou fretamento de veículos automotores - R\$ 12.713,00 mensais; serviços de táxi, pedágio e estacionamento - R\$2.700,00; combustíveis e lubrificantes - R\$6.000,00; passagens terrestres, marítimas ou fluviais - indeterminado; e com locação ou fretamento de embarcações ou aeronaves - indeterminado.

É desnecessário determinar-se valores para cada subgrupo dessa categoria, pois todas versam sobre a locomoção do parlamentar. Assim, os gastos devem ser unificados e limitados a R\$6.500,00 mensais - valor equivalente a aproximadamente R\$215 por dia.

Além disso, os ressarcimentos por locação e fretamento de aeronaves devem ser alocados em conjunto ao pagamento de passagens aéreas. Sobre este ponto, ressalte-se que a locação de aeronaves e embarcações está entre as menos utilizadas quando avaliado o número de requerentes:

Categoria de Gasto		Usuários
1º	Passagens terrestres, marítimas ou fluviais	112
2º	Serviços de segurança	72
3º	Locação de aeronaves	39
4º	Participação em curso, palestra ou eventos	15
5º	Locação de embarcações	7

Neste mesmo esforço, há outra tipologia de gastos muito utilizada que não possui limite definido para uso: a contratação de serviços técnicos de consultoria. Considerando que a própria Câmara possui área técnica dedicada e extremamente qualificada para esse trabalho, é premente a necessidade de se adotar um limite para o valor gasto mensalmente. Assim, considerando que, em média, os parlamentares gastam cerca de R\$10.000,00 mensais, adota-se este valor como limite.

Em conjunto com a redefinição dos valores disponíveis à Cota Parlamentar, é também necessário reformular as regras específicas voltadas à ampliação da transparência do uso da Cota. Os estudos da Bancada do NOVO demonstram que a

transparência de determinadas despesas se limita à divulgação da nota fiscal, documento que é inadequado para informar questões mais específicas.

Tendo em vista a relevância do fortalecimento e aprimoramento do controle social, faz-se necessário extrapolar a transparência financeira-contábil e disponibilizar os detalhes e peculiaridades da atividade parlamentar. O princípio a se seguir é o de que, para o cidadão, devem estar perfeitamente claros os objetivos e as justificativas para cada gasto.

Nesse sentido, em primeiro plano faz-se necessário que conste ao público a motivação das despesas. Por esta razão é que quando tratamos de passagens aéreas, por exemplo, não basta apontarmos o destino e a origem da viagem: faz-se necessário informar o intuito do deslocamento.

Especificamente quanto ao fretamento de aeronaves, a norma deve defini-la como medida excepcional e tais justificativas devem ser publicizadas juntamente com os documentos comprobatórios do gasto.

Noutros casos – como as despesas com serviços de telefonia – além de informações como a descrição e a justificativa do serviço, é indispensável que o beneficiário do gasto seja citado, isso porque a regra atual já prevê que não seria possível o reembolso de contas de telefonia que beneficiem outrem que não o parlamentar.

No caso do custeio de consultorias e outros serviços de natureza técnico-científica, no momento, além de não se incluir a justificativa do serviço, o material produzido não é disponibilizado ao público interno ou externo, impedindo a auditoria do gasto.

Por fim, casos de divulgação de atividade parlamentar também teriam sua transparência aprimorada se a Casa divulgasse maiores informações de teor qualitativo e quantitativo dos gastos. Serviços como a impressão de panfletos e folders devem ser divulgados junto de informações sobre o volume da tiragem e com imagens de amostras do material produzido.

Ainda sobre a despesa com divulgação do mandato, é preciso endurecer as regras relacionadas à utilização da Cota no período eleitoral, razão pela qual defende-se a expansão do prazo de vedação à utilização desses recursos dos 120 dias que antecedem o primeiro turno das eleições, atualmente previsto, para 160 dias.

Também é necessário impedir que os gastos que têm natureza pessoal sejam reembolsáveis. Por isso a exclusão do ressarcimento à participação em curso, palestra ou eventos; a complementação do auxílio-moradia; e de despesas de alimentação.

Com a adaptação do Ato da Mesa nº 43/2009, nestes termos, a Câmara dos Deputados estará mais próxima da realidade fiscal atual e contribuirá para o saneamento das contas públicas, na esteira dos esforços conjuntos com a

população brasileira decorrentes, principalmente, da reforma da previdência e da reforma administrativa, que ainda está em discussão.

De outro lado, quanto à Verba de Gabinete, cada deputado federal pode utilizar, mensalmente, até R\$111.675,59 para pagar os salários de até 25 secretários parlamentares, lotados em Brasília ou nos estados.

Conforme disponibilizado na página oficial da Casa, tais funcionários são remunerados com salários que variam de R\$1.025,12 até R\$15.698,32. Acrescidos a estes, cada funcionário recebe R\$982,29 como auxílio alimentação e conta com outros encargos trabalhistas, não descontados da verba de gabinete.

Entre fevereiro e novembro de 2019, no contexto de normalidade e atividade legislativa, os parlamentares utilizaram, em média, 91% do valor disponibilizado para verba de gabinete e mantiveram, em média, 19 assessores nomeados. Há uma enorme discrepância entre diferentes deputados e partidos, mas, considerando a experiência da Bancada do NOVO – que entre agosto de 2019 e agosto de 2020 utilizou apenas cerca de 50% da verba de gabinete disponível – fica claro que é completamente factível diminuir o valor disponibilizado sem prejudicar a atuação legislativa.

Com suporte nesses dados e a partir da experiência dos parlamentares integrantes da Bancada do NOVO, propõe-se a alteração do limite de 25 secretários parlamentares por gabinete para 10; e a redução no limite de gastos cobertos pela verba, passando para R\$75.000,00 o teto limite.

Com essa alteração, supondo a adequação imediata dos parlamentares que têm gastos com verba de gabinete acima desse novo limite, estima-se uma economia potencial de R\$100 milhões por ano, aproximadamente.

Assim, com fundamento nos dados expostos e certo do engajamento dos pares, creio que as medidas propostas são viáveis e podem ser acatadas. No contexto atual, em que podemos verificar a ocorrência de uma crise fiscal agravada pela pandemia do Coronavírus, podemos e devemos atender aos anseios da população e dar esse exemplo de civismo.

Sala das Sessões, em de 2020

Deputado TIAGO MITRAUD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

-
- Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:
- I - passagens aéreas;
 - II - telefonia;
 - III - serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 107, de 7/7/2016\)](#)
 - IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
 - a) locação de imóveis;
 - b) condomínio;
 - c) IPTU e seguro contra incêndio; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015\)](#)
 - d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
 - e) locação de móveis e equipamentos;
 - f) material de expediente e suprimentos de informática;
 - g) acesso à Internet;
 - h) assinatura de TV a cabo ou similar;
 - i) locação ou aquisição de licença de uso de software;
 - j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade *coworking*, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade. [\(Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 50, de 17/4/2019\)](#)
 - V - assinatura de publicações;
 - VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;
 - VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;
 - VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:
 - a) locação ou fretamento de aeronaves;
 - b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 12.713,00 (doze mil, setecentos e treze reais) mensais; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 183, de 16/5/2017\)](#)
 - c) locação ou fretamento de embarcações;
 - d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais; [\(Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015\)](#)

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015\)](#)

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015\)](#)

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012\)](#)

XIII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

XIV - complementação do auxílio-moradia de que trata o Ato da Mesa n. 104/88, até o limite inacumulável de R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) mensais. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015\)](#)

§ 1º As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015, e revogado pelo Ato da Mesa nº 8, de 3/3/2015, retificado no DCD, Suplemento “A”, de 11/3/2015\)](#)

Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;

II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo e admitindo-se, na hipótese de conta telefônica, apenas a apresentação da folha de rosto, acompanhada do pertinente comprovante de quitação. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013\)](#)

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

III - bilhete de passagem; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel prevista na alínea *a* do inciso IV do art. 2º;

b) locação ou fretamento de aeronaves ou embarcações, acrescido, no primeiro caso, do certificado de propriedade da aeronave;

c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 9º.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015)

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º O gabinete inserirá, em sistema informatizado próprio: (“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012)

I - os registros dos comprovantes de despesa, relacionados em requerimento padrão; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012)

II - as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes, bem como dos documentos de que tratam os incisos I e IV do § 18 deste artigo, para fins de publicação no Portal da Câmara dos Deputados, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015)

§ 8º No caso de locação ou fretamento de aeronaves de que trata a alínea *a* do inciso VIII do art. 2º, o documento fiscal apresentado deverá especificar o trecho e o período do voo, bem como o prefixo da aeronave empregada. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 9º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, de acordo com os critérios definidos no inciso III do art. 4º do Ato da Mesa nº 63, de 1997, nem de gêneros alimentícios.

§ 10. A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 11. O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 12. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a: [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 102, de 2/10/2019\)](#)

I) bem fornecido ou serviço prestado por empresa ou entidade cujo proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou respectivo parente até o terceiro grau ou servidor da Câmara dos Deputados, em exercício ou até seis meses após sua exoneração ou desligamento, independentemente do quadro ou categoria que integre ou que tenha integrado; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 102, de 2/10/2019\)](#)

II) locação ou fretamento em que figure como locador ou assemelhado empresa, entidade ou pessoa mencionada no inciso I deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 102, de 2/10/2019\)](#)

§ 14. Cumpridas as formalidades previstas no art. 228 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o reembolso das despesas com passagens aéreas, no interesse do mandato parlamentar, poderá ser custeado com recursos da Cota, mediante autorização prévia do Terceiro-Secretário.

§ 15. A cobertura de demais despesas eventuais decorrentes do parágrafo anterior, mediante utilização da Cota, desde que admitidas no art. 2º deste Ato, dependerá de aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 16. A digitalização dos comprovantes de despesa não isenta o solicitante da entrega dos originais ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014\)](#)

§ 17. Portaria do Diretor-Geral definirá os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a digitalização de que trata o § 16; [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014\)](#)

§ 18. Para fins de ressarcimento da despesa de que trata o inciso XIII do art. 2º deste Ato, deverá ser observado o seguinte: [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

I - o parlamentar não poderá faltar às sessões e reuniões mencionadas no art. 226 do Regimento Interno durante o período de realização da atividade, o que se comprovará mediante certidão emitida pelo órgão legislativo competente; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

II - em caso de falta às sessões e reuniões, será efetuada a glosa proporcional ao período de ausência; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

III - é vedado o reembolso de gastos com a participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

IV - o parlamentar deverá apresentar comprovante de participação emitido pela instituição organizadora do evento, ou equivalente, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015\)](#)

§ 19. Não será objeto de reembolso despesa com a aquisição ou a contratação de serviços utilizados em benefício de contas em sites, redes sociais ou plataformas digitais que resultem em monetização, lucro, rendimento, patrocínio ou receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 133, de 22/7/2020\)](#)

Art. 5º A critério do Deputado, o fornecimento de transporte aéreo e de serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados poderá se dar na forma do inciso I do art. 3º, mediante emissão de Requisição de Passagem Aérea (RPA) e de Requisição de Serviços Postais (RSP), respectivamente. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 107, de 7/7/2016)

§ 1º A RPA e a RSP terão validade para uso até o último dia útil do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A RPA e a RSP serão emitidas pelo sistema informatizado de controle da Cota e deverão ser assinadas pelo Deputado interessado ou servidor credenciado.

§ 3º O fornecimento de bilhetes de passagem aérea será feito mediante entrega de RPA do deputado diretamente à empresa previamente credenciada e cadastrada junto ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 4º A emissão de RPA e de bilhete de passagem aérea nas empresas de transporte aéreo será feita pelo Deputado ou por um servidor do Gabinete Parlamentar por ele indicado e devidamente credenciado no Sistema informatizado próprio. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015)

§ 5º A retirada de bilhete aéreo em nome de assessores exigirá o registro do fato em sistema informatizado próprio até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da emissão de passagem. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015, com supressão da expressão “... e de cônjuge ou companheiro do deputado...” pelo Ato da Mesa nº 8, de 3/3/2015, retificado no DCD, Suplemento “A”, de 11/3/2015)

§ 6º A RPA e o bilhete não utilizado somente poderão ser convertidos em ordem de crédito de passagem mediante a abertura de conta nominal específica do parlamentar junto à companhia aérea.

§ 7º A utilização de serviços e produtos postais, quando solicitada mediante RSP, dar-se-á na forma especificada nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 107, de 7/7/2016)

Art. 8º A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis funcionais, os gastos com as linhas de celulares funcionais cedidas aos parlamentares, e, ainda, os gastos com ligações interurbanas, nacionais e internacionais, e com ligações a cobrar, apurados nos ramais dos gabinetes. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 86, de 26/2/2013)

§ 1º Os Membros da Mesa, Líder do Governo na Câmara dos Deputados, Líder do Congresso Nacional, se Deputado, Líderes de partido político, de Bloco Parlamentar, da Maioria e da Minoria, Procuradora Especial da Mulher, Procurador Parlamentar e Ouvidor Parlamentar, terão livre franquia no telefone de titularidade da Câmara dos Deputados instalado em imóvel funcional que ocupam. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013)

§ 2º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 3º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato. (Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013)

§ 4º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

§ 5º [\(Revogado pelo Ato da Mesa nº 66, de 8/1/2013\).](#)

Art. 9º Os imóveis a que se refere o inciso IV do art. 2º deverão ser previamente cadastrados junto à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar, do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, mediante apresentação dos seguintes documentos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 138, de 15/12/2016\)](#)

I - quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, certidão atualizada do Registro de Imóveis ou, na impossibilidade desta, instrumento hábil a comprovar a efetiva posse; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 138, de 15/12/2016\)](#)

II - quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros, além do documento indicado no inciso I, contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório; [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 138, de 15/12/2016\)](#)

III - quando se tratar de espaço compartilhado, contrato de prestação de serviço de compartilhamento de espaço de trabalho. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 50, de 17/4/2019\)](#)

Parágrafo único. [\(Parágrafo único acrescido pelo Ato da Mesa nº 143, de 27/12/2016, e revogado pelo Ato da Mesa nº 102, de 2/10/2019\)](#)

.....

Art. 13. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara dos Deputados.

Art. 14. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no § 5º do art. 1º deste Ato, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015\)](#)

§ 1º O Deputado investido nos cargos de Líder ou Vice-Líder poderá ceder à respectiva Liderança o adicional previsto no § 1º art. 1º deste Ato, a fim de se manter, no âmbito da Liderança, cota destinada ao atendimento das despesas de interesse coletivo da bancada. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015\)](#)

§ 2º A cessão de cota referida no parágrafo anterior dar-se-á mediante autorização expressa do Líder ou do Vice-Líder em formulário próprio, que será entregue à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, não cabendo devolução de cota. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015\)](#)

§ 3º A cota da Liderança será administrada em controle separado da conta individual do Líder, e seu uso dar-se-á exclusivamente mediante reembolso, que será depositado em conta bancária de titularidade do Líder, aberta especificamente para esta

finalidade. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, publicado no DCD-Supl.A em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

§ 4º Aplicam-se à Cota de Liderança os ajustes de cálculo decorrentes do disposto no art. 11, na proporção do montante cedido pelo Líder ou Vice-Líder que vier a se afastar ou assumir o cargo. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015)

§ 5º A responsabilidade pela utilização da Cota de Liderança e pela realização das despesas a ela vinculadas, inclusive no tocante ao disposto no art. 4º e no § 2º do art. 13, caberá exclusivamente ao Líder do Partido. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, publicado no DCD-Supl.A em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

.....

Art. 18. A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Câmara dos Deputados na internet, na forma dos incisos seguintes:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.

II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput*, serão publicadas no Portal da Câmara dos Deputados as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (Parágrafo único acrescido pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012, e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 143, de 28/5/2014)

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 20. Revogam-se os Atos da Mesa nº 42, de 2000, nº 62, de 2001, e nº 72, de 2005, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2009.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER,
Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS ANEXO ÚNICO

(Anexo com redação dada pelo Anexo ao Ato da Mesa nº 76, de 3/2/2016, publicado no DCD, Supl., em 4/2/2016, em vigor em 1/3/2016)

COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP LIMITES MENSAIS POR DEPUTADO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR DA COTA (R\$)
AC	44.632,46
AL	40.944,10
AM	43.570,12
AP	43.374,78
BA	39.010,85
CE	42.451,77
DF	30.788,66
ES	37.423,91
GO	35.507,06
MA	42.151,69
MG	36.092,71
MS	40.542,84
MT	39.428,03
PA	42.227,45
PB	42.032,56
PE	41.676,80
PI	40.971,77
PR	38.871,86
RJ	35.759,97
RN	42.731,99
RO	43.672,49
RR	45.612,53
RS	40.875,90
SC	39.877,78
SE	40.139,26
SP	37.043,53
TO	39.503,61

ATO DA MESA Nº 72, DE 1997

Dispõe sobre os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução nº 30, de 1990,

RESOLVE:

.....

Art. 7º A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de 5 (cinco) e ao máximo de 25 (vinte e cinco) servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 39, de 2006*](#))

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de secretário parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara dos Deputados e a cessão para outros órgãos públicos.

Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. É facultado ao Deputado atribuir ao Secretário Parlamentar Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a cem por cento sobre os níveis constantes do Anexo do Ato da Mesa nº 62, de 1997, respeitado o limite da dotação de cada gabinete parlamentar.

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art.1º deste Ato.

Parágrafo único. A comunicação da frequência será encaminhada mensalmente ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subsequente. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 12, de 1/4/2003\)](#)

Art. 10. O limite de remuneração global dos cargos em cada gabinete parlamentar, bem como a Tabela a que se refere o art. 8º, serão fixados pelo Primeiro-Secretário da Mesa a ser eleita a 2 de fevereiro.

Art. 11. O valor dos vencimentos dos cargos de que trata este Ato, bem como o limite a que se refere o artigo anterior, serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico ao concedido aos demais servidores da Câmara dos Deputados.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO